



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 127/2018

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 11.593 de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 11.596, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de maio de 2018.

Rodrigo Maganhato
Presidente

Irineu Donizeti De Toledo
1º Vice-Presidente

Luis Santos Pereira Filho
2º Vice-Presidente
(Licenciado)

Hudson Pessini
3º Vice-Presidente

Fausto Salvador Peres
1º Secretário

José Francisco Martinez
2º Secretário

Pericles Régis Mendonça de Lima
3º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei pretende revogar a Lei nº 11.593 de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de metro quadrado de terrenos, edificações e estradas no Município e dá outras providências.

Ocorre que somente com a publicação da referida Lei e, conseqüentemente, com a sua efetiva produção de efeitos, verificamos que a atualização dos valores da Planta Genérica mostrou-se irreal, seus valores foram elevados de forma desarrazoada e desproporcional com a realidade de nosso Município

A Lei em questão, estipulou aumentos drásticos ao atualizar uma defasagem de vinte anos, da Planta Genérica de Valores, mas o fez de forma imediata e abrangente, para toda a população do Município. Por óbvio, aumentar de uma só vez a base de cálculo dos impostos imobiliários, gera repercussões distintas entre várias pessoas, visto que nem todas têm a mesma capacidade econômica.

Exemplificando:

- Uma casa no Jardim Arco Íris, na Rua Nicolau Elias Tibechereny que no ano de **2017 tinha Valor Venal de R\$ 111.237,15** (cento e onze mil, duzentos e trinta e sete reais e quinze centavos), **em 2018 esse valor foi majorado para R\$ 333.148,52** (trezentos e trinta e três mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, houve um aumento de aproximadamente **195%**.
- Uma casa no Jardim Pagliato, na Rua Dr. Luiz Carlos Pinotti com **Valor Venal em 2017 de R\$ 386.551,17** (trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos) **em 2018 teve esse valor majorado para R\$ 1.007.056,43** (um milhão, sete mil e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), ou seja, houve um aumento de aproximadamente **160%**.

Portanto, é a injustiça da tributação que justifica e legitima a revogação promovida por este PL, que, sob o mantra do princípio da proporcionalidade¹, visa reestabelecer parâmetros razoáveis de incidência tributária.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 08 de maio de 2018.

Rodrigo Maganhato
Presidente

¹ “O princípio da proporcionalidade guarda íntima vinculação com a ideia de um controle dos atos do Poder Público, buscando precisamente coibir excessos de intervenção na esfera dos direitos dos cidadãos, evoluindo, todavia, para servir de critério de aferição também da legitimidade constitucional dos atos legislativos e mesmo de decisões judiciais. Não é à toa, portanto, que se fala em uma evolução da reserva legal para uma reserva de lei proporcional, no sentido de que o próprio legislador está vinculado pelo dever de proporcionalidade e com base neste pode ser controlado”. [SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme & MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 6ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 237].